PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 8020314-10.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal -Segunda Turma Relator: Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Paciente: DANIEL BORGES DOS SANTOS Impetrante: Defensoria Pública do Estado da Bahia Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAMIRIM - BA HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS. VALIDADE. ANÁLISE. IMPETRAÇÃO ANTERIOR. REPETIÇÃO. VEDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Já se tendo apreciado e convalidado, em impetração anterior em favor do Paciente os pressupostos e fundamentos para a decretação e manutenção da prisão preventiva contra si imposta, revela-se inviável a reanálise de tais elementos em habeas corpus subsequente, ainda eu sob patrocínio diverso. Precedentes. 2. Extraindo-se que a impetração sob análise versa sobre o exato mesmo inconformismo analisado por este Colegiado no julgamento do precedente habeas corpus nº 8019801-42.2023.8.05.0000, no âmbito do qual foi a ordem denegada, tem-se por imperativo o seu não conhecimento. 3. Ordem não conhecida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n.º 8020314-10.2023.8.05.0000, em que figura como Paciente DANIEL BORGES DOS SANTOS e como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Paramirim, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. à unanimidade. em NÃO CONHECER DO WRIT. nos termos do voto condutor. DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO RELATOR / PRESIDENTE PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Não conhecido Por Unanimidade Salvador, 4 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 8020314-10.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma Relator: Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Paciente: DANIEL BORGES DOS SANTOS Impetrante: Defensoria Pública do Estado da Bahia Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAMIRIM - BA RELATÓRIO Abriga-se no presente feito novo Habeas Corpus Liberatório, com pedido de liminar, impetrado em favor de DANIEL BORGES DOS SANTOS, que se diz ilegitimamente constrito em sua liberdade por ato emanado do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Paramirim, apontado coator. Exsurge da narrativa impetracional e dos documentos que a acompanham, em síntese, que o Paciente foi preso em flagrante no dia 10.04.2022, pela suposta prática do delito tipificado no art. 33 da Lei nº. 11.343/06, sob a imputação de ter sido abordado por policiais militares, na rodovia BA-152, na condução de um veículo modelo STRADA, placa policial RPJ-0J31, transportando 38 (trinta e oito) pacotes contendo substância identificada como maconha, com peso unitário de 600g (seiscentos gramas) cada, totalizando mais de 25kg (vinte e cinco quilogramas). Na audiência de custódia, realizada em 12.04.2023, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva. Sucede que, conforme sustenta a Impetração, o decreto preventivo careceria de fundamentação idônea, pois embasado em alegações genéricas, malferindo garantias constitucionais, sobretudo por invocar características genéricas do crime em abstrato, sem apontar concretamente o risco gerado pelo estado de liberdade do Paciente. Nessa toada, pleiteia-se a concessão da ordem, com a consequente expedição do alvará de soltura, máxime com a substituição do recolhimento preventivo pelas medidas cautelares diversas da prisão. Em exame perfunctório do feito, sob excelentíssima Relatoria substituta e

prisma da excepcionalidade da postulação, a liminar requerida foi denegada, determinando-se o regular prosseguimento processual (ID 43651219). A Autoridade Impetrada prestou informações (ID 45124544). O Ministério Público, pela Procuradoria de Justiça Criminal, ofertou parecer nos fólios, opinando pelo não conhecimento da ordem (ID 45681848). Retornando-me os autos virtuais à conclusão, constatando-se a inexistência de diligências pendentes, neles lancei a presente sinopse, com vistas à sua apresentação a julgamento. É o relatório. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 8020314-10.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal -Segunda Turma Relator: Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Paciente: DANIEL BORGES DOS SANTOS Impetrante: Defensoria Pública do Estado da Bahia Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAMIRIM - BA VOTO Ao exame do caderno processual, deflui-se cuidar-se de nova impetração voltada à desconstituição de prisão preventiva do Paciente, sob o fundamento de inidoneidade de fundamentação. Ab initio, malgrado se constate arquição da tese de ausência de fundamentos do decreto, tem-se por imperativo consignar, no esteio do quanto bem observa o opinativo ministerial, que essa temática já foi analisada por este Colegiado no precedente habeas corpus nº 8019801-42.2023.8.05.0000. Naguele feito, julgado à unanimidade em sessão realizada em 30.05.2023, sob esta mesma relatoria, assim se ementou o entendimento colegiado: "HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ELEMENTOS JUSTIFICADORES. FUMUS COMMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. PRESENÇA. PERICULOSIDADE CONCRETA. INTERESTADUALIDADE. QUANTIDADE. ORDEM. DENEGAÇÃO. 1. Ainda que processualmente versada pela via excepcional, presentes os pressupostos e fundamentos autorizadores da prisão preventiva, a demonstrar o perigo pelo estado de liberdade do agente, resta viabilizada a imposição da medida extrema pelo Julgador. Inteligência dos arts. 282, § 6º, e 311 a 314 do Código de Processo Penal. 2. Estando a decisão impositiva da segregação cautelar calcada na periculosidade concreta do Paciente, evidenciada pela prisão em flagrante transportando grande quantidade de drogas (25 kg de maconha) escondida sob a proteção da caçamba de uma caminhonete, tendo como origem o município de Irecê/BA e destino Campinas/SP, não há que se falar em ausência de fundamentação idônea, eis que evidenciados, objetivamente, os elementos para se concluir pelo risco representado pelo seu estado de liberdade, notadamente em se cuidando de agente sem qualquer vínculo com o distrito da culpa, haja vista que residente em Goiás. Precedentes. 3. Inviável se presumir a atuação do Paciente como mera 'mula' do tráfico, com vistas a flexibilizar a compreensão pelo periculum libertatis, se, além de sequer haver qualquer alegação nesse sentido, a evidência dos autos milita em sentido oposto, indicando algum grau de articulação organizacional para o transporte interestadual dos entorpecentes, realizado por indivíduo sem vínculos com os estados de origem e destino e que, em depoimento policial, nada respondeu sobre sua atuação. 4. Patente a ausência de ilegalidade ou abuso da prisão preventiva, mas, ao revés, seu concreto embasamento em elementos evidenciadores do perigo gerado pelo estado de liberdade do agente, revela-se adequada a manutenção da medida acautelatória, ao que não constitui óbice a alegação, por este, de reunir predicativos pessoais positivos. Precedentes. 5. Ordem denegada." Como se evidencia, na precedente impetração foram expressamente enfrentadas as alegações acerca da presença de fumus commissi delicti e periculum libertatis, ratificando

o entendimento externado na origem. Desse modo, cuida-se de tema cuja reapreciação é vedada por meio do presente habeas corpus, nos termos, inclusive, do que orienta a uníssona compreensão jurisprudencial, inclusive oriunda deste próprio Colegiado Julgador: "HABEAS CORPUS. IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA JÁ ANALISADOS NO HC N. 430.480/SP. MERA REITERAÇÃO. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO AOS CORRÉUS. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL DISTINTA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. 2. De plano, verifico que nesta Corte também houve a impetração do HC n. 430.480/SP, em favor do ora paciente, requerendo igualmente a revogação do decreto prisional, momento em que a 5º Turma desta Corte entendeu estarem presentes os requisitos autorizadores da medida constritiva. Assim, não cabe mais o exame desta questão nesta Corte, por se tratar de mera reiteração. 3. O deferimento do pedido de extensão exige que os requerentes estejam na mesma condição fático-processual daqueles já beneficiados, a teor do artigo 580 do Código de Processo Penal. 4. A inexistência de identidade das situações fático-jurídicas impede a extensão do benefício (liberdade provisória) concedido aos corréus pela instância ordinária. Inteligência do art. 580 do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ. Situação de liderança do recorrente na organização criminosa. Peculiaridade. Participação do acusado na organização criminosa que não pode ser considerada como de menor importância, como nos casos em que foi concedida a liberdade provisória. 5. Habeas corpus não conhecido."(STJ - HC 438.718/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018) "HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ART. 157, § 2º, II, DO CPB. PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. MERA REITERAÇÃO DE ORDEM ANTERIOR (HC Nº 0011483-90.2015.8.05.0000, JULGADO, EM 21/07/2015). ORDEM NÃO CONHECIDA". (TJ-BA - HC: 00112084420158050000, Relator: Lourival Almeida Trindade, Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 07/08/2015)."PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI 11.343/2006). ALEGAÇÕES: ILEGALIDADE NA PRISÃO EM FLAGRANTE - NEGATIVA DE AUTORIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PREVENTIVO — CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS — MATÉRIAS APRECIADAS NO HABEAS CORPUS DE Nº 0019180-97.2017.8.05.0000. AUSÊNCIA DE FATO NOVO -MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Cuida-se de habeas corpus liberatório com pedido liminar, em que se sustenta a ilegalidade da segregação cautelar do Paciente. 2. As matérias tratadas neste writ constituem o mesmo objeto do HC nº 0019180-94.2017.8.05.0000, também da minha Relatoria e já apreciado pelo Colegiado, não havendo qualquer alteração fática que justifique a impetração de novo mandamus. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO". (TJ-BA - HC: 00273809020178050000, Relator: Aracy Lima Borges, Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma, Data de Publicação: 22/02/2018) Uma vez já exaustivamente analisada a decretação da prisão preventiva, não subsistem dúvidas de que presente habeas corpus não tem o condão de alcançar nova avaliação daguela. Por conseguinte, diante de toda a realidade fático-jurídica aqui apontada, em alinhamento à compreensão externada pelos arestos adrede transcritos, igualmente

adotados como fundamentação decisória, e em compasso com o parecer ministerial, tem—se por imperativo o não conhecimento do writ. Ex positis, NÃO CONHEÇO DA IMPETRAÇÃO. É o voto. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator